



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.517 - RJ (2012/0145306-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
SUCES. DE : COMPRANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680A
AGRAVADO : LUIZ FERREIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO KRITSINELIS E OUTRO(S) - RJ032963

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 535 do CPC/73 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. O Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático e probatório carreado aos autos e na relação contratual estabelecida entre as partes, constatou a responsabilidade civil da recorrente pelo evento danoso, de maneira que a alteração de tal conclusão demanda a incursão nas questões de fato e de provas e na interpretação das cláusulas contratuais, providências inadmissíveis por esta via especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2.1. O entendimento Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à matéria, no sentido de haver *"responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria"* (REsp 1.282.069/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2016, DJe 07.06.2016). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.517 - RJ (2012/0145306-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
SUCES. DE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680A
AGRAVADO : LUIZ FERREIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO KRITSINELIS E OUTRO(S) - RJ032963

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV** em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 1587-1591, e-STJ), que negou provimento ao agravo por ela interposto.

Na referida decisão singular, negou-se provimento ao agravo em recurso especial ante: **a)** a inexistência de omissão no aresto objurgado; **b)** necessidade do exame de matéria fático-probatória e contratual para apreciar o inconformismo da recorrente em relação à responsabilidade pelo acidente, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Daí o presente agravo regimental (fls. 1594-1634, e-STJ), no qual a insurgente reitera os fundamentos lançados nas razões do apelo extremo e refuta a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Impugnação às fls. 1639-1654, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.517 - RJ (2012/0145306-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 535 do CPC/73 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. O Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático e probatório carreado aos autos e na relação contratual estabelecida entre as partes, constatou a responsabilidade civil da recorrente pelo evento danoso, de maneira que a alteração de tal conclusão demanda a incursão nas questões de fato e de provas e na interpretação das cláusulas contratuais, providências inadmissíveis por esta via especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2.1. O entendimento Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à matéria, no sentido de haver *"responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria"* (REsp 1.282.069/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2016, DJe 07.06.2016). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, a insurgente aponta violação ao artigo 535 do CPC/73, sustentando **omissão** no julgado recorrido, sob o argumento de que o Tribunal local não apreciou o contrato de revenda e distribuição e a relação jurídica estabelecida com a empresa LEOPEN.

Razão não lhe assiste, no ponto, visto que o órgão julgador se pronunciou de forma clara e suficiente a respeito dos referidos temas, conforme seguintes trechos do julgado:

Restou evidenciado nos autos que o caminhão atropelador, de propriedade da 2ª ré (LEOPEN), transportava mercadorias de fabricação da 1ª ré AMBEV (barris de chopp - fls. 22), bem como circulava caracterizado com logotipo da BRAHMA, no momento do acidente, consoante depoimentos de fls. 486/489, tendo o motorista do veículo afirmado, em juízo, que a 2ª ré prestava serviços à 1ª (fls. 535).

De seu turno, a 1ª ré (AMBEV) não colacionou aos autos cópia do alegado contrato de revenda e distribuição celebrado com a 2ª ré (LEOPEN), a qual, inclusive, não ofereceu defesa, sendo tão-somente possível vislumbrar, na espécie, que a 2ª ré prestava serviços de transporte/entrega à 1ª (AMBEV), no seu interesse e benefício, e daí ser plausível admitir a relação de preposição e a existência de responsabilidade solidária da empresa em favor de quem são prestados os serviços, isto é, da 1ª ré (AMBEV), ora embargante, a qual possui, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Não há se falar, assim, em contrato de revenda e distribuição, como quer a embargante, valendo ressaltar que nas razões de apelação, a embargante mencionou que tal contrato seria o documento de nº 4 (fls. 608, in fine), documento este não localizado nos autos. (fl. 1217, e-STJ) [grifou-se]

Por outro lado, **o documento de fls. 1054/1061 (contrato de revenda e distribuição firmado pelas rés em fev/96), juntado com o presente recurso, não merece exame nesta instância, eis que foi subtraído à instrução da causa, não sendo hipótese de documento novo ou que se encontrava inacessível àquela fase processual, sendo inadmissível a sua juntada aos autos em sede recursal. [...]**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a leitura do contrato social da empresa LEOPEN colacionado a fls. 25/28 dos autos ou do objeto social ali descrito, por si só, não é suficiente para se inferir a existência de contrato de revenda e distribuição de bebidas entre as empresas à época do evento danoso, como pretende fazer crer a embargante, pois aí é que se estaria estabelecendo um juízo de presunção.

De outro giro, em muitas ocasiões, para que justiça se faça, é necessário desbordar da pessoa causadora do dano e alcançar outra à qual esteja esta ligada por uma relação jurídica, e, em conseqüência, possa ela ser convocada a responder.

Com efeito, a jurisprudência do E. STJ entende como preposto aquele que possui relação de dependência ou presta serviço sob o interesse de outrem (REsp 268567, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJ 29.03.2010) e, **na espécie, como já dito alhures não era demasiado concluir pela solidariedade entre a embargante e a corré ante a inexistência de prova cabal, nos autos, capaz de afastar a relação preposicional evidenciada entre as empresas, à época do julgamento da lide.**

No tocante à alegação de que a terceirização da atividade meio do tomador não gera vínculo de preposição, tal questão só foi ventilada no presente recurso, o qual somente se presta a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade e contradição, versando, portanto, hipótese de inovação em grau recursal, o que é inadmissível.

Ainda que assim não se entendesse, tem-se que a Súmula 331 do E. TST, invocada pela embargante nas razões recursais, tão-somente aborda a ausência de responsabilidade do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada para a prestação de serviços ligados à atividade-meio do tomador, hipótese distinta da dos autos, a qual versa sobre responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito. (fls. 1318-1320, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, embora não tenham sido acolhidas as pretensões da recorrente, o Tribunal *a quo* analisou e decidiu acerca das questões suscitadas, portanto, não cabe falar em omissão no aresto objurgado.

Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na hipótese. O julgador deve declinar os fundamentos que nortearam seu entendimento neste ou noutro sentido, podendo fazê-lo, inclusive, à luz de preceitos legais diferentes daqueles alegados pelas partes. A propósito, transcrevem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. **1. Não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há falar em violação aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC. No caso, houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, apenas não tendo sido adotadas as teses do agravante. O julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1402701/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. CARDIOPATIA GRAVE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS PROVAS E PERÍCIA. DIREITO A REFORMA MILITAR. HONORÁRIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. **1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem. [...]** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1264044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 413 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM PEDIDO FEITO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. **1. Não são conflitantes, nem contraditórias, as conclusões de que, não ocorrendo prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, também não ficou violado o artigo 535 do CPC. É que, conforme a doutrina e a jurisprudência, o julgador deve declinar os fundamentos que nortearam seu entendimento neste ou noutro sentido. Porém, ele poderá fazê-lo à luz de preceitos outros que não os alegados pelas partes. [...]** 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1195699/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 13/04/2011) [grifou-se]

Com efeito, inexistente, na hipótese, violação ao artigo 535 do CPC/73 - vigente à época -, visto que as questões apresentadas pela recorrente foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

O que se vê, na verdade, é que a controvérsia não fora decidida conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva a agravante, uma vez que não foram acolhidas as suas pretensões. Desta forma, considerando que as questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de piso de forma fundamentada e sem omissões, merece ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

2. No que toca ao pretenso afastamento das Súmulas 5 e 7/STJ, destaca-se que a decisão singular não merece reparos.

A agravante se insurge contra a responsabilização a ela imposta pelo acidente de trânsito noticiado nos autos, alegando que a responsabilidade pelos danos causados incumbe apenas à empregadora da pessoa que causou o acidente.

No particular, ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem assim decidiu:

A preliminar de ilegitimidade passiva foi corretamente rejeitada pelo Juízo *a quo*, por ter a 1ª ré (AMBEV) legitimidade para figurar no polo passivo da ação. A alegação de ausência de vínculo de preposição com o motorista do veículo atropelador não merece acolhida, eis que, para o reconhecimento do vínculo de preposição é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem.

Na espécie, embora, à época do evento, pertencesse o caminhão causador do acidente à 2ª ré (LEOPEN), esta prestava serviços de transporte de mercadorias à 1ª ré, ou seja, exercia atividade no interesse e em benefício da companhia (AMBEV).

Ressalte-se, ainda, que, *"o conceito de preposição tem sido ampliado para o exame dos casos de responsabilidade de empresas. Não exige a presença de relação de emprego e se satisfaz com a determinação do preponente ao preposto para que pratique uma ação em benefício daquele. No que diz com o pessoal das empresas que prestam serviço terceirizado, não há como excluir a responsabilidade da empregadora pelo ato de seu empregado em função do serviço. Mas também há de se admitir a responsabilidade solidária daquele em favor de quem são prestados os serviços, isto é, da empresa que contratou a a empresa prestadora de serviços. Não por ser a empregadora, que empregadora não existe, mas por ser preponente."* (AG 497692, STJ, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29/08/03)

No mais, do exame dos autos constata-se ter o acidente ocorrido em 07/04/98, em que foi vítima a companheira e mãe dos autores, a qual foi atropelada, no canteiro central da Av. Brasil, por veículo conduzido por preposto das rés, vindo a falecer (fls. 21/24v).

Cuida-se de responsabilidade civil subjetiva, a qual exige, para sua configuração, os elementos culpa, dano e nexô causal, restando os dois últimos comprovados nos autos a fls. 21/24, 486/489 e 535.

Com efeito, da análise do conjunto probatório verifica-se ter havido a culpa do condutor do veículo atropelador para a ocorrência do evento lesivo, o qual declara em seu depoimento a fls. 535, ter atropelado a vítima, por se encontrar o veículo sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controle, em razão de falha no freio, não se desincumbido as empresas-rés de comprovar qualquer excludente de ilicitude. (fls. 830-831, e-STJ) [grifou-se]

Restou evidenciado nos autos que o caminhão atropelador, de propriedade da 2ª ré (LEOPEN), transportava mercadorias de fabricação da 1ª ré AMBEV (barris de chopp - fls. 22), bem como circulava caracterizado com logotipo da BRAHMA, no momento do acidente, consoante depoimentos de fls. 486/489, tendo o motorista do veículo afirmado, em juízo, que a 2ª ré prestava serviços à 1ª (fls. 535).

De seu turno, a 1ª ré (AMBEV) não colacionou aos autos cópia do alegado contrato de revenda e distribuição celebrado com a 2ª ré (LEOPEN), a qual, inclusive, não ofereceu defesa, sendo tão-somente possível vislumbrar, na espécie, que a 2ª ré prestava serviços de transporte/entrega à 1ª (AMBEV), no seu interesse e benefício, e daí ser plausível admitir a relação de preposição e a existência de responsabilidade solidária da empresa em favor de quem são prestados os serviços, isto é, da 1ª ré (AMBEV), ora embargante, a qual possui, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Não há se falar, assim, em contrato de revenda e distribuição, como quer a embargante, valendo ressaltar que nas razões de apelação, a embargante mencionou que tal contrato seria o documento de nº 4 (fls. 608, in fine), documento este não localizado nos autos. (fl. 1217, e-STJ) [grifou-se]

Por sua vez, a leitura do contrato social da empresa LEOPEN colacionado a fls. 25/28 dos autos ou do objeto social ali descrito, por si só, não é suficiente para se inferir a existência de contrato de revenda e distribuição de bebidas entre as empresas à época do evento danoso, como pretende fazer crer a embargante, pois aí é que se estaria estabelecendo um juízo de presunção.

De outro giro, em muitas ocasiões, para que justiça se faça, é necessário desbordar da pessoa causadora do dano e alcançar outra à qual esteja esta ligada por uma relação jurídica, e, em consequência, possa ela ser convocada a responder.

Com efeito, a jurisprudência do E. STJ entende como preposto aquele que possui relação de dependência ou presta serviço sob o interesse de outrem (REsp 268567, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJ 29.03.2010) e, **na espécie, como já dito alhures não era demasiado concluir pela solidariedade entre a embargante e a corré ante a inexistência de prova cabal, nos autos, capaz de afastar a relação preposicional evidenciada entre as empresas, à época do julgamento da lide. (fl. 1320, e-STJ) [grifou-se]**

Como se vê, o órgão julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, analisando o conteúdo fático e probatório dos autos e a relação contratual estabelecida entre as partes, constatou estarem presentes os requisitos da responsabilidade civil e da solidariedade entre as empresas, ressaltando que as rés não comprovaram qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excludente de ilicitude (fl. 830, e-STJ).

Com amparo nas provas carreadas aos autos, o Tribunal afastou, ainda, a existência do contrato de revenda e distribuição celebrado entre as partes e destacou ser possível vislumbrar, na espécie, que a 2ª ré prestava serviços de transporte/entrega à 1ª ré, no seu interesse e benefício (fl. 1217, e-STJ).

Para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal local e acolher o inconformismo da agravante no sentido de aferir a responsabilidade pelo acidente ou afastar a solidariedade entre as requeridas, na forma como vertido nas razões do apelo extremo, seria imprescindível a incursão no acervo fático-probatório dos autos e o exame de cláusulas contratuais, providências vedadas na estreita via do recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A propósito, citam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A TRANSPORTADORA QUE TERCEIRIZA OS SEUS SERVIÇOS E A OUTRA EMPRESA DE TRANSPORTE CONTRATADA. 3. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMODATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. REQUISITOS DO ATO ILÍCIO INDENIZÁVEL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. (...). 3. A jurisprudência desta Corte dispõe que, "diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria" (REsp 1.282.069/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 7/6/2016). Esse entendimento aplica-se, de igual forma, em relação à transportadora que terceiriza os serviços contratados para uma outra empresa de transporte. Precedentes. **4. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da responsabilidade civil da sociedade ora insurgente - demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.** 5. É iterativa a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. 6. A alteração da convicção exarada no aresto hostilizado - a respeito da demonstração dos requisitos necessários ao dever de indenizar da empresa recorrente - exigiria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.268.854/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.08.2018, DJe 03.09.2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DANOS CAUSADOS PELA EMPRESA TERCEIRIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONTRATANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. O col. Tribunal de origem, com fundamento na existência de relação contratual de prestação de serviços de transporte de madeira de eucalipto, reconheceu a responsabilidade solidária da agravante pelos danos causados a terceiros pelo motorista da empresa terceirizada. 2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no AREsp 284.310/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29.09.2016, DJe 19.10.2016) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE COBRANÇA DE SOBRE-ESTADIAS DE CONTÊINERES (DEMURRAGES). ILEGITIMIDADE ATIVA E VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AFASTADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DO CONTRATO. ÓBICES DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...). **3. Como as conclusões apontadas no acórdão recorrido foram formadas a partir da interpretação do contrato firmado entre as partes e dos demais elementos de convicção anexados aos autos, a pretensão de desconstituição das premissas assentadas no julgado recorrido, inclusive com a interpretação do documento indicado pela recorrente em respaldo à sua tese, esbarraria nos rigores contidos nas Súmulas nºs 5 e 7 deste STJ.** 4. (...). 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no EDcl no AREsp 938.826/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.08.2018, DJe 23.08.2018) [grifou-se]

Inafastável, portanto, a incidência dos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ademais, o entendimento do Tribunal estadual encontra-se em harmonia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à matéria, no sentido de haver "responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria" (REsp 1.282.069/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2016, DJe 07.06.2016).

No mesmo sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E DA EMPRESA CONTRATANTE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO OU PREPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício, no sentido de haver "responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria". (REsp 1.282.069/RJ, de minha relatoria, julgado pela QUARTA TURMA em 17/05/2016). 2. A alegada violação dos dispositivos de lei federal constituem questões eminentemente fáticas, razão pela qual o acolhimento da pretensão veiculada no apelo especial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.248.438/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2018, DJe 21.09.2018) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ. 2. Caracteriza-se a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da empresa transportadora terceirizada. 3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 438.006/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.10.2014, DJe 10.10.2014) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, considerando que o entendimento do Tribunal local encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, aplica-se também o teor da Súmula 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0145306-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 203.517 / RJ**

Números Origem: 20000010464723 20070014708 474082007 48730402000 487304020008190001

PAUTA: 13/11/2018

JULGADO: 13/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
SUCES. DE : COMPRANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680A
AGRAVADO : LUIZ FERREIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO KRITSINELIS E OUTRO(S) - RJ032963

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
SUCES. DE : COMPRANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680A
AGRAVADO : LUIZ FERREIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO KRITSINELIS E OUTRO(S) - RJ032963

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.